



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Senhor Chiquinho Brazão)

Prevê que em caso de desastre ambiental os Estados e Municípios não produtores de petróleo e gás natural destinem 10% dos royalties recebidos para os Estados e Municípios produtores para ações de enfrentamento e recuperação dos danos.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42-B. Os royalties devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção serão distribuídos da seguinte forma:

I - quando a produção ocorrer em terra, rios, lagos, ilhas lacustres ou fluviais:

a).....

.....

..

b) 15% (quinze por cento) para os Municípios dos Estados produtores que serão distribuídos de acordo com o critério populacional. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
.....
..

II - quando a produção ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

a).....
.....
..

b) 7% (sete por cento) para os Municípios dos Estados produtores que serão distribuídos de acordo com o critério populacional.” (NR)

Art. 2º. A Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012, que modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º-A. Na ocorrência de danos ambientais causados pela extração 10% (dez por cento) dos royalties previstos nas alíneas “d” e “e” do inciso I e nas alíneas “d” e “e” do inciso II, todos do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão destinados aos Estados e Municípios atingidos, pelo tempo necessário, para ações de enfrentamento e recuperação do desastre.

Art. 4º-B. Na ocorrência de danos ambientais causados pela extração 10% (dez por cento) dos royalties previstos nas alíneas “d” e “e” do inciso II do art. 48 e nas alíneas “d” e “e”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

do art. 49 e nos incisos IV e V, todos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, serão destinados aos Estados e Municípios atingidos, pelo tempo necessário, para ações de enfrentamento e recuperação do desastre.

Art. 4º-C. Nas hipóteses dos arts. 4º-A e 4º-B caberá ao responsável pelo pagamento dos royalties providenciar o repasse dos percentuais fixados aos Estados e Municípios atingidos pelo desastre ambiental.” (NR)

Art. 3º. Ficam revogadas a alínea “c” do inciso I e a alínea “c” do inciso II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor no dia primeiro do ano seguinte ao de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

Os royalties são uma indenização paga aos entes federados pela extração de petróleo e gás e seus possíveis impactos no meio-ambiente e na economia. Os royalties do petróleo podem ser divididos nos royalties propriamente ditos e nas participações especiais, que representam uma forma de compensação diferenciada, proporcional à produção e à rentabilidade de cada campo de petróleo.

A Lei nº 12.734, de 2012, estabeleceu a redistribuição do valor arrecadado com essa compensação financeira. A partir de sua vigência, todos os entes federativos brasileiros passaram a receber uma parcela dos royalties do petróleo, mesmo sem serem produtores. Isso trouxe um prejuízo para o Estado do Rio de Janeiro, o principal produtor. A regra de redistribuição dos royalties e da participação especial entre União, Estados e Municípios, aumentou o repasse para entes federados não produtores e diminuiu a parcela destinada aos Estados e Municípios onde há extração.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Rio de Janeiro é um dos que mais contribui para o PIB brasileiro. Nosso Estado extrai mais de 80% do óleo e mais de 60% do gás natural do país. Todos os grandes produtores de petróleo possuem matrizes no Brasil localizadas no Rio.

Nosso Projeto de Lei estabelece duas alterações na regra dos royalties. A primeira, prevê que a distribuição aos municípios do Estado produtor se dê pela regra do tamanho da população. A segunda, estabelece que, em caso de desastre ambiental, os Estados e Municípios não produtores sejam obrigados a repassar 10% da receita de royalties recebida aos Estados e Municípios produtores que estiverem sofrendo o dano.

Trata-se de uma questão de justiça. Os Estados e Municípios não produtores recebem a indenização a que se destinam os royalties, sem que estejam sujeitos a danos ambientais decorrentes da exploração de petróleo e gás. Enquanto isso, meu Estado, o Rio de Janeiro, recebe um valor menor a título de royalties e está exposto ao risco de danos ambientais cada vez maiores.

O Estado do Rio de Janeiro contribuiu gerando receita para entes federados não produtores de petróleo e gás. Assim, nada mais justo que, quando o Rio precisar, os outros Estados e Municípios devolvam uma parte do que recebem pelo trabalho e esforço do Rio de Janeiro, para que o Estado possa usar em suas ações de enfrentamento e recuperação do desastre.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 2021.

DEPUTADO CHIQUINHO BRAZÃO
AVANTE/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212840154300>

